

ANÁLISE JURÍDICA DA DUPLICATA: REQUISITOS, PROCEDIMENTOS DE ACEITE E PROTESTO

LEGAL ANALYSIS OF A BILL OF EXCHANGE: REQUIREMENTS, ACCEPTANCE PROCEDURES, AND PROTEST

Avenina Enoia Antunes Rodrigues;

Acadêmica do 10º período de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: aveninaantunes11@gmail.com

Joyce Cristine da Silva Guedes;

Acadêmica do 10º período de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: joycecristine592@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo;

Professora orientadora do Curso de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo oferece uma análise profunda dos aspectos jurídicos fundamentais que envolvem a duplicata no contexto do sistema de crédito comercial, destacando a relevância da Lei Nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas. Explorando sua natureza jurídica, destaca-se a duplicata como um título de crédito essencial, regido por esta legislação específica, caracterizado por sua natureza cambiária e exigibilidade uma vez aceita pelo devedor. Em seguida, são minuciosamente examinados os requisitos tanto formais quanto materiais para a emissão da duplicata, ressaltando a importância do cumprimento desses requisitos para sua validade jurídica e eficácia como instrumento de crédito. Uma análise detalhada dos procedimentos de aceite da duplicata pelo devedor é apresentada, evidenciando suas implicações legais e comerciais, bem como os prazos e formalidades envolvidos. Ademais, são abordados os passos para o protesto da duplicata em caso de

inadimplemento, destacando-se sua relevância como medida de proteção dos direitos do credor e facilitação da cobrança da dívida. Por fim, este artigo visa não apenas fornecer uma compreensão abrangente das normas e princípios que regem a duplicata no ambiente empresarial, mas também ressaltar sua importância como instrumento vital para a eficiência e segurança das transações comerciais.

Palavras-chave: Duplicata, Sistema de Crédito Comercial, Requisitos Legais, Procedimentos de Aceite, Protesto, Direito Comercial.

Abstract

This article provides a thorough analysis of the fundamental legal aspects surrounding the duplicate in the context of the commercial credit system, highlighting the relevance of Law No. 5,474, dated July 18, 1968, which deals with duplicates. Exploring its legal nature, the duplicate is highlighted as an essential credit instrument, governed by this specific legislation, characterized by its negotiable nature and enforceability once accepted by the debtor. Next, the formal and material requirements for the issuance of the duplicate are meticulously examined, emphasizing the importance of complying with these requirements for its legal validity and effectiveness as a credit instrument. A detailed analysis of the procedures for the acceptance of the duplicate by the debtor is presented, highlighting its legal and commercial implications, as well as the deadlines and formalities involved. Additionally, the steps for protesting the duplicate in case of default are addressed, emphasizing its relevance as a measure to protect the rights of the creditor and facilitate debt collection. Finally, this article aims not only to provide a comprehensive understanding of the norms and principles governing the duplicate in the business environment but also to highlight its importance as a vital instrument for the efficiency and security of commercial transactions.

Keywords: Duplicate, Commercial Credit System, Legal Requirements, Acceptance Procedures, Protest, Commercial Law.

1. Introdução

A duplicata é um dos pilares fundamentais do sistema de crédito comercial, desempenhando um papel essencial na facilitação das transações e na garantia dos direitos dos credores. Regida pelo Direito Civil e pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, este instrumento representa uma promessa de pagamento resultante de operações comerciais, sejam elas relacionadas à compra e venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Sua importância reside na sua capacidade de representar um crédito circulante, passível de ser negociado e utilizado como garantia, conferindo liquidez ao mercado.

Neste contexto, compreender os aspectos jurídicos que envolvem a duplicata, desde seus requisitos fundamentais até os procedimentos relacionados ao seu aceite e protesto, é imperativo. Essa compreensão não apenas é essencial para os profissionais do direito, mas também para empresários, comerciantes e demais

agentes econômicos envolvidos nas relações comerciais. Afinal, a correta utilização da duplicata não apenas fortalece a segurança jurídica das transações, mas também contribui para a eficiência do mercado.

Este artigo propõe uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos da duplicata, com ênfase nos requisitos para sua emissão, no processo de aceite pelo devedor e nos procedimentos de protesto em caso de inadimplemento. Ao examinar esses elementos de forma detalhada, busca-se fornecer uma visão abrangente das normas e princípios que regem a utilização desse título de crédito no contexto empresarial. Tal análise se mostra relevante em um ambiente onde a segurança e a confiabilidade das transações comerciais são essenciais para o desenvolvimento econômico.

Inicialmente, será realizada uma abordagem da natureza jurídica da duplicata, delineando sua definição legal e suas características distintivas em relação a outros instrumentos comerciais. Em seguida, serão discutidos os requisitos formais e materiais para a emissão da duplicata, destacando-se a importância do cumprimento desses requisitos para sua validade jurídica.

Além disso, é crucial explorar as nuances do processo de aceite da duplicata pelo devedor, pois este momento desencadeia uma série de obrigações legais e comerciais. O aceite é um ato formal que confirma a existência da dívida representada pela duplicata e estabelece o compromisso do devedor em honrar o pagamento no prazo estipulado. A compreensão dos procedimentos e prazos para o aceite é fundamental para garantir a eficácia do título e para evitar eventuais disputas ou atrasos no recebimento do crédito.

Por fim, a análise dos mecanismos de protesto em caso de inadimplemento oferece insights valiosos sobre as estratégias disponíveis para os credores protegerem seus interesses. O protesto da duplicata é um procedimento formal que visa comprovar publicamente o não pagamento do título pelo devedor, conferindo ao credor o direito de acionar os meios legais para a cobrança da dívida. Compreender as etapas e requisitos para o protesto é essencial para garantir a eficácia da medida e para resguardar os direitos do credor diante do descumprimento da obrigação.

2. Natureza Jurídica da Duplicata

2.1. Definição legal e características da duplicata como título de crédito

A duplicata, enquanto título de crédito, ocupa um lugar de destaque no contexto do sistema de crédito comercial. Suas bases jurídicas são delineadas tanto pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969 quanto pelo Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, conferindo-lhe uma natureza peculiar. Definida como um instrumento representativo de uma obrigação pecuniária originada de transações mercantis ou prestação de serviços, a duplicata é emitida como evidência do compromisso de pagamento assumido pelo adquirente dos bens ou serviços.

A Lei 5.474 dispõe sobre as duplicatas.

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

O conceito mais abrangente e detalhado dos títulos de crédito é atribuído a Vivante, conforme mencionado por Fran Martins¹: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício de direito, literal e autônomo, nele mencionado”

A definição, minuciosamente elaborada em sua completude, foi adotada pelo Código Civil, o qual a expressa de forma sucinta e precisa: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”².

No cerne de sua funcionalidade, reside a confiança mútua entre credor e devedor, manifestada na emissão deste título. Como Fran Martins destaca:

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as

¹ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 05.

² Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

operações comerciais, marcando um passo para o avantajado desenvolvimento das mesmas. (MARTINS, 2010, p.3)

Essa confiança é também enfatizada por Waldo Fazzio Júnior, que define: "Juridicamente, o crédito se traduz como o direito a uma prestação futura, fundado, essencialmente, na confiança e no prazo. Dilação temporal e boa-fé são seus referenciais"³.

Outro aspecto distintivo da duplicata é sua exigibilidade, uma vez aceita pelo devedor. Tal aceitação implica na pronta exigibilidade do crédito, conferindo ao título uma força executiva que facilita a cobrança judicial em caso de inadimplemento. Essa prontidão em acionar meios judiciais confere ao credor uma via célere e eficaz para salvaguardar seus interesses diante de eventuais descumprimentos por parte do devedor.

Assim, a duplicata se revela não apenas como um título representativo de crédito, mas como um instrumento de garantia das relações comerciais, enraizado na confiança mútua entre as partes. Sua negociação fluida e sua prontidão em acionar medidas executivas evidenciam sua importância como um elemento vital no arcabouço jurídico do comércio. O entendimento profundo de tais características é essencial para uma análise completa dos requisitos, procedimentos de aceite e protesto vinculados a este significativo instrumento do direito comercial.

2.2. Distinção entre duplicata e outros documentos comerciais

Distinguindo a duplicata de outros documentos comerciais, pode-se observar uma variedade de títulos de crédito e instrumentos financeiros regulamentados por legislações específicas:

I. Letra de câmbio, definida pelo Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

II. Nota promissória, regida pelos mesmos decretos mencionados anteriormente.

III. Cheque, previsto na Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e no Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966.

³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 317.

Além desses, há os títulos de crédito rural, regulados pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que incluem:

a) Nota promissória rural; b) Duplicata rural; c) Cédula rural pignoratícia; d) Cédula rural hipotecária; e) Cédula rural pignoratícia e hipotecária; f) Nota de crédito rural.

Também são relevantes os títulos de crédito industrial, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1980, que compreendem:

a) Cédula de Crédito Industrial; b) Nota de Crédito Industrial; c) Cédula de Crédito Bancário.

Por fim, há outros títulos considerados por legislações especiais, tais como: a) Debêntures e Ações, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; b) Warrant e Conhecimento de Depósito, definidos pela Lei Delegada nº 03, de 26 de setembro de 1962, e pelo Decreto nº 1.102, de 2 de novembro de 1903; c) Conhecimento de transportes, criado pelo Decreto nº 19.473, de 10 de dezembro de 1930; d) Títulos da Dívida Pública; e) Letra imobiliária, respaldada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; f) Cédula hipotecária, regulada pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Além de representar uma obrigação de pagamento originada de uma transação mercantil, a duplicata possui uma série de características distintivas que a diferenciam dos outros documentos comerciais mencionados. Uma delas é a sua exigibilidade, uma vez que a duplicata só pode ser protestada e executada após o seu aceite pelo devedor, garantindo assim uma maior segurança jurídica para o credor.

Outra característica relevante é a sua circulação, pois a duplicata pode ser endossada pelo credor a terceiros, tornando-se um instrumento de crédito negociável no mercado. Isso confere à duplicata uma maior liquidez e facilita a obtenção de recursos financeiros pelo credor, já que ele pode ceder seus direitos sobre o título a terceiros.

Além disso, a duplicata é um título bastante utilizado no comércio nacional, sendo amplamente reconhecida e regulamentada pela legislação brasileira. Sua padronização e procedimentos específicos de aceite e protesto proporcionam uma maior clareza e segurança nas transações comerciais, contribuindo para o desenvolvimento e a eficiência do mercado.

Portanto, a duplicata se destaca não apenas por representar uma obrigação de pagamento decorrente de uma transação mercantil, mas também por suas características únicas que a tornam um instrumento de crédito essencial para as atividades comerciais no Brasil.

3. Requisitos para Emissão da Duplicata

Para compreender a validade da duplicata, é essencial analisar tanto os requisitos formais quanto materiais exigidos para sua emissão. Os requisitos formais referem-se às formalidades legais que devem ser seguidas no processo de emissão da duplicata, enquanto os requisitos materiais dizem respeito aos elementos essenciais que devem estar presentes na operação subjacente à duplicata. No contexto dos requisitos formais, é fundamental que a duplicata seja emitida com base em uma obrigação de pagamento previamente existente e líquida. Ou seja, a duplicata não pode ser emitida sem que haja uma relação jurídica subjacente que justifique o seu surgimento.

O parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 5.474, de 1968, estabelece os requisitos essenciais que devem constar na duplicata para assegurar sua validade jurídica. Esses requisitos não apenas conferem formalidade ao título, mas também garantem a clareza e a transparência nas transações comerciais.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente.

A inclusão da denominação "duplicata" é imperativa devido à natureza cambial do título, o que o caracteriza como um instrumento de crédito válido. Essa designação não apenas identifica o documento como um título de crédito, mas também especifica sua categoria no âmbito legal.⁴ A ausência da data de emissão acarreta em incerteza quanto ao início do prazo para aceitação, conforme disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 5.474, de 1968. O número de ordem, por sua vez, é único para cada duplicata, evitando duplicidade de registros, garantindo assim a individualização de cada documento. É importante ressaltar que uma fatura pode originar múltiplas duplicatas, mas cada uma delas deve possuir um número próprio, assegurando a clareza e a rastreabilidade das transações comerciais. Esses requisitos são cruciais para a segurança e a confiabilidade das operações envolvendo duplicatas, contribuindo para a transparência e a eficácia do sistema financeiro.⁵

No que diz respeito à data precisa de vencimento, o renomado jurista Gladston Mamede⁶ oferece importantes ensinamentos:

Na emissão da duplicata, é essencial incluir a data precisa de vencimento ou declarar explicitamente que se trata de uma duplicata à vista. A legislação pertinente não permite a utilização de prazos indefinidos, sendo necessário estabelecer uma data específica para o pagamento. Mesmo em transações comerciais que envolvam prazos, como 30 dias ou 60 dias, o emitente deve calcular e indicar com exatidão a data de vencimento da duplicata. Caso haja um equívoco nesse cálculo e a data estabelecida não corresponda ao acordo entre as partes, o devedor tem o direito de recusar a duplicata, conforme previsto no artigo 8º, III, da Lei nº 5.474/68. (MAMEDE, 2005, p.320)

Ao elucidar o inciso IV mencionado anteriormente, Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior oferece uma análise esclarecedora:

Esses requisitos têm como objetivo principal identificar as partes envolvidas na transação mercantil. Enquanto o vendedor deve obrigatoriamente ser um comerciante, o comprador pode ou não ser, sem que isso altere a natureza mercantil do documento. Além disso, a exigência de indicar o domicílio das partes decorre do fato de que a duplicata só produzirá efeitos legais se as partes estiverem domiciliadas no território nacional, pois somente nesse caso a fatura poderá ser emitida (LD, Art. 1º). Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.268/75 estipula que os títulos cambiais e as duplicatas devem conter a

⁴ ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da, **Títulos de crédito**, p. 683.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, p. 229.

⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 320.

identificação do devedor por meio de seu número de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou número da carteira profissional. A inclusão do nome do comprador é justificada pelo fato de que ele é a parte responsável pelo pagamento da duplicata, enquanto a menção ao seu domicílio visa determinar o local onde a duplicata deverá ser apresentada para aceitação. (ROSA JUNIOR, 2006, p. 687 - 688)

O artigo 3º da Lei das Duplicatas⁷ estabelece que, “A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.”. Nesse sentido, o vendedor deve especificar o valor líquido que o comprador efetivamente deverá reconhecer como sua obrigação de pagamento. Qualquer possibilidade de desconto, sua validade e condições, só serão registrados se de fato existirem e se forem pertinentes à duplicata. Essa condição ressalta a importância de que o valor a ser pago seja líquido e certo, sob pena de não cumprir um requisito fundamental dos títulos de crédito, o que comprometeria sua executabilidade.

No que diz respeito à praça de pagamento, “Este requisito tem como objetivo indicar a cidade onde a duplicata deverá ser quitada, geralmente correspondendo ao domicílio do comprador. No entanto, as partes têm a liberdade de acordar um local diferente para o pagamento”⁸. Arnaldo Rizzardo⁹ alerta que “Na ausência de uma referência específica, o pagamento será exigido no domicílio do sacado ou obrigado, cabendo ao credor buscar o recebimento nesse local”.

A duplicata é sempre emitida nominativamente, em favor de uma pessoa específica, não sendo permitida sua emissão ao portador. É comum referir-se a ela como um título nominativo, em favor do sacador. A legislação não admite a inclusão da cláusula "não à ordem". Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior¹⁰ reforça esse ponto:

A cláusula à ordem é essencial para a transmissão da duplicata por endosso, uma vez que a Lei das Duplicatas não possui uma disposição equivalente à alínea 1ª do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, que permite a transmissibilidade por endosso mesmo sem essa cláusula. Como a duplicata

⁷ Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm

⁸ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 690.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, p. 228.

¹⁰ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da, **Títulos de crédito**. p. 691 - 692.

deve seguir um modelo padrão, é improvável que a cláusula à ordem não esteja presente no título. No entanto, sua inclusão é obrigatória para conferir à duplicata a natureza de título de crédito impróprio ou cambiário. Quando a duplicata circula por endosso nas operações de desconto, o endossante garante o pagamento, conforme estipulado no artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso de o endossante utilizar a cláusula à ordem sem responsabilidade, aplicando subsidiariamente o dispositivo legal mencionado, ele não será considerado devedor na relação cambiária. É importante destacar que a duplicata pode circular sem a necessidade de aceite pelo sacado, uma vez que a ausência desse aceite não descaracteriza o documento como título de crédito impróprio. É imprescindível que a duplicata seja protestada dentro do prazo de 30 dias a contar da data de vencimento, sob pena de o portador perder seus direitos de crédito em relação ao endossante e outros devedores indiretos, conforme estabelecido no artigo 13, § 4º, da Lei das Duplicatas. Por ser obrigatória, a cláusula à ordem não pode ser removida e substituída pela cláusula não à ordem, não se aplicando, portanto, à duplicata a alínea 2ª do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, que permite a circulação do título como uma forma de cessão com efeitos específicos. No entanto, nada impede que a duplicata seja objeto de cessão de crédito conforme o direito comum, como é comum em operações de factoring.

(ROSA JUNIOR, 2006, p. 691 - 692)

O requisito que exige a declaração do reconhecimento da exatidão da duplicata e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, desempenha um papel crucial na eliminação de dúvidas quanto à exigibilidade do título, configurando o que é conhecido como aceite cambial. Essa assinatura facilita a circulação da duplicata como título de crédito. Gladston Mamede¹⁰ oferece insights sobre esse ponto:

A duplicata conterá ainda uma declaração de reconhecimento da sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, configurando assim o aceite cambial. Conforme estabelecido pela Resolução nº 102/68 do Banco Central, essa declaração será redigida da seguinte forma: "Reconheço(emos) a exatidão desta duplicata de VENDA MERCANTIL (ou de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) na importância acima que pagarei(emos) a (nome do emitente) ou à sua ordem na praça e vencimento indicados". Embora essa declaração não seja estritamente necessária para a execução judicial do título, é inegável que ela tem o poder de dissipar dúvidas quanto à sua exigibilidade, facilitando assim a sua circulação como título de crédito. (MAMEDE, 2005, p.325)

“Ao cumprir essa exigência, o título adquire certeza e executividade. No entanto, é importante destacar que o aceite não é imprescritível, podendo ser substituído pela prova da entrega e do recebimento da mercadoria.”¹¹

¹⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 325.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, p. 228.

A assinatura pode ser feita pelo próprio sacador ou por um procurador com poderes especiais para aceitar duplicatas. No entanto, é importante observar as disposições da Lei nº 6.304, de 16 de dezembro de 1975¹², que autoriza a assinatura do emitente seja suprida pela chancela mecânica.

Após toda a ênfase dedicada à duplicata, Marcelo M. Bertoldi oferece uma análise interessante sobre o tema:

Devemos salientar que, embora seja um título causal, a duplicata pode circular normalmente como qualquer outro título de crédito, uma vez que a cláusula "à ordem" é um de seus requisitos essenciais (conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, VII da Lei das Duplicatas). É importante observar que, mesmo sendo causal, quando a duplicata circula por meio do endosso, aplica-se o princípio da abstração, conforme ocorre com outros títulos de crédito. Portanto, o devedor principal não pode levantar exceções baseadas na relação causal contra terceiros de boa-fé; da mesma forma, o endossante é responsável pelo inadimplemento do endossatário e assim por diante. (BERTOLDI, 2003, p.141 - 142)

Portanto, para que uma duplicata seja válida, é necessário que tanto os requisitos formais quanto os materiais sejam observados de forma integral, garantindo assim a sua eficácia jurídica e a segurança das relações comerciais envolvidas.

4. Procedimentos de Aceite da Duplicata

O processo de aceite da duplicata pelo devedor desempenha um papel fundamental nas transações comerciais. Quando o credor apresenta a duplicata ao devedor para aceite, isso não apenas confirma a existência da dívida, mas também estabelece um compromisso formal de pagamento nos termos previamente acordados.

¹² **Art. 1º** Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. **Parágrafo único.** Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responder integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

A apresentação da duplicata ao devedor para aceite ocorre por meio de uma notificação formal. O aceite se concretiza quando o devedor concorda plenamente com os termos e condições estabelecidos na duplicata.

O devedor tem a prerrogativa de aceitar ou recusar a duplicata, o que implica no reconhecimento ou na negação de sua obrigação de pagamento. Ao aceitar a duplicata, o devedor confirma seu compromisso de quitar a dívida nos termos estabelecidos. Uma vez aceita, a duplicata se torna exigível, podendo ser protestada em caso de inadimplemento pelo devedor¹³.

É importante ressaltar que, em geral, o aceite é obrigatório. Mesmo que o comprador não assine fisicamente a duplicata, ele é considerado como tendo aceitado o título, assumindo assim a determinação nele contida¹⁴. A recusa do aceite só é admissível mediante justificativa fundamentada, conforme previsto no artigo 8º da Lei de Duplicatas, o qual estabelece que o comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

- I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

O aceite da duplicata pode ocorrer de duas formas: por meio presumido ou expresso. Quando a duplicata é apresentada ao comprador, este tem um prazo de dez dias para devolvê-la com aceite ou recusa¹⁵. Se o comprador assinar a duplicata e a devolver dentro desse prazo, ocorre o aceite expresso, tornando a duplicata um título de crédito exigível¹⁶.

No entanto, no caso do aceite presumido da duplicata, para que a execução seja possível, é necessário apresentar o título, o comprovante de entrega das

¹³ Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, p. 153 - 155.

¹⁵ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 112 - 114.

¹⁶ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 115 - 116.

¹⁸ Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm

mercadorias e realizar o protesto do título. Esses procedimentos são essenciais para garantir a validade e a exequibilidade da duplicata aceita de forma presumida.

O prazo para aceite ou recusa da duplicata, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Lei nº 5.474/1968, é determinado da seguinte forma:

A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

O procedimento pode ser realizado por meio de uma declaração escrita contendo a palavra "aceito" ou pela assinatura do comprador no documento. O aceite pode ocorrer no momento da entrega da duplicata ou posteriormente, desde que realizado dentro do prazo, antes do vencimento do título.

Conforme estipulado pelo artigo 6º da Lei das Duplicatas, o prazo para remessa da duplicata ao sacado é de 30 dias a partir da sua emissão. No caso de remessa por intermediários, estes devem apresentar o título ao comprador em até 10 dias a partir da data de recebimento na praça de pagamentos, conforme previsto no parágrafo segundo do mesmo artigo desta lei¹⁸.

Em suma, o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos na Lei de Duplicatas é essencial para assegurar a eficiência e a confiabilidade das transações comerciais¹⁷. A conformidade com essas normas não apenas garante a validade e a exigibilidade das duplicatas, mas também contribui para a integridade do sistema de crédito e para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas. Dessa forma, a observância criteriosa dos prazos para aceite, remessa e apresentação da duplicata é crucial para o bom funcionamento do mercado e para o fortalecimento das relações comerciais¹⁸.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, p. 198 - 200.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, p. 157 - 159.

²¹ Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm

5. Protesto da Duplicata em Caso de Inadimplemento

O protesto, um instrumento consagrado na Lei de Duplicatas, desempenha um papel vital como meio legal de cobrança nos casos de inadimplência por parte do devedor. Conforme estabelecido pelo artigo 13º da Lei nº 5.474/1968, a duplicata poderá ser protestada em situações como falta de aceite, de devolução ou de pagamento. Esse procedimento é conduzido por um tabelião de protesto, cuja responsabilidade é lavrar um documento conhecido como "instrumento de protesto"²¹.

O protesto de uma duplicata representa um mecanismo eficaz para proteger os direitos do credor em face da inadimplência do devedor. Ao formalizar o descumprimento das obrigações financeiras, o protesto confere ao credor um instrumento legal robusto para buscar a satisfação de seus créditos de forma célere e eficiente¹⁹. Além disso, o ato de protestar uma duplicata serve como um poderoso incentivo para o cumprimento das obrigações por parte do devedor, visto que implica consequências financeiras e legais significativas para este último²³.

O credor notifica formalmente o devedor sobre o não pagamento da duplicata dentro do prazo estabelecido, conforme explicitado no § 4º do artigo 13º da Lei de Duplicatas: "O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas"²⁴.

É fundamental destacar que o protesto da duplicata ocorre em três modalidades distintas: Protesto por falta de aceite, realizado quando, após o prazo para aceitação do título pelo devedor, este não o aceita. Nesse caso, o protesto por falta de aceite pode ser lavrado antes do vencimento do título; protesto por devolução, ocorre quando há retenção do título por parte do devedor. Como o credor não está na posse do título, ele deve fornecer ao cartório as indicações deste, retiradas do Livro de Registro de Duplicatas conforme estabelecido pelo art. 19 da lei; protesto por falta de pagamento, realizado após o vencimento do documento de dívida ou título. Trata-se do protesto

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, p.200 - 202.

²³ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 150 - 152

²⁴ Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm

mais comum e é cabível em todos os tipos de títulos de crédito, sendo necessário que a obrigação esteja vencida²⁰.

O protesto da duplicata não só implica em consequências legais para o devedor, tais como restrições de crédito e potenciais medidas judiciais de cobrança, mas também oferece ao credor meios legais para assegurar o recebimento da dívida, como a execução judicial²¹.

É importante considerar que cada modalidade de protesto possui suas particularidades e aplicabilidades específicas, dependendo das circunstâncias individuais de cada caso²².

Portanto, diante da inadimplência do devedor, o protesto da duplicata surge como uma ferramenta legal poderosa para garantir a satisfação dos créditos do credor. Ao mesmo tempo, serve como um mecanismo de incentivo para que as obrigações sejam cumpridas de maneira oportuna e responsável²³. Assim, o protesto da duplicata não apenas protege os interesses das partes envolvidas, mas também fortalece a credibilidade e a segurança do mercado financeiro e comercial como um todo²⁹.

6. Considerações Finais

A análise doutrinária revela que a duplicata, enquanto título de crédito, foi instituída pelo direito brasileiro como uma resposta à escassez de utilização da letra de câmbio no cenário comercial. Originada no contexto da política fiscal, a duplicata se estabeleceu como um instrumento crucial nas transações comerciais.

Após examinarmos as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, é evidente que as duplicatas desempenham um papel fundamental no ambiente empresarial. Reguladas pela Lei nº 5.474/1968, essas duplicatas possuem requisitos específicos, procedimentos de aceite e a opção de protesto em casos de inadimplência.

²⁰ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 153 - 155.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, p. 215 - 217.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, p.205 - 207.

²³ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 158 - 160

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, p.208 - 210.

A Lei das Duplicatas estabeleceu requisitos essenciais para conferir eficácia à cambial, incluindo requisitos formais que facilitam sua circulação e eventual execução diante do inadimplemento do devedor.

Portanto, o processo de execução requer uma série de atos processuais destinados a compelir o cumprimento da obrigação assumida, exigindo a existência de um título executivo que comprove a certeza, exigibilidade e liquidez da dívida, bem como a legitimidade das partes envolvidas na ação.

Por ser uma ordem de pagamento emitida pelo credor, a duplicata desempenha um papel crucial na garantia do pagamento relacionado à transação comercial. Portanto, compreender os procedimentos de aceite, os requisitos e o protesto das duplicatas é essencial para empresários e profissionais que buscam assegurar a efetividade de suas operações comerciais.

Além disso, é importante destacar que, ao promover a circulação de capitais e fomentar o comércio, as duplicatas contribuem para o desenvolvimento econômico do país. Elas facilitam o acesso ao crédito e promovem a confiança entre as partes envolvidas nas transações comerciais.

Diante disso, fica evidente que a compreensão abrangente do funcionamento e das implicações das duplicatas é de suma importância para o sucesso e a segurança das operações comerciais no Brasil, sendo essencial para o fortalecimento do ambiente empresarial e para o crescimento econômico do país.

Referências Bibliográficas

ADIANTESA. **Qual é a diferença entre nota fiscal e duplicata.** Disponível em: <https://blog.adiantesa.com/qual-e-a-diferenca-entre-nota-fiscal-e-duplicata/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BERTOLDI, Marcelo M.; MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1102.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2057.663%2C%20DE%2024,de%20c%C3%A2mbio%20e%20notas%20promiss%C3%B3rias. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 57.595, de 2 de janeiro de 1966.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d57595.htm#:~:text=Promulga%20as%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o,uniforme%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20cheques. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2057.663%2C%20DE%2024,de%20c%C3%A2mbio%20e%20notas%20promiss%C3%B3rias. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm#:~:text=Disp%C3%B5es%C3%B4bre%20t%C3%ADtulos%20de%20cr%C3%A9dito%20industrial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art%201%C2%BA%20O%20financiamento%20concedido,industrial%20prevista%20neste%20Decreto%2Dlei. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.304, de 16 de dezembro de 1975.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6304.htm#:~:text=LEI%20No%206.304%2C%20DE,Art.. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm#:~:text=LEI%20No%207.357%20C%20DE%202%20DE%20SETEMBRO%20DE%201985.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20cheque%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.
Acesso em: 30 abr. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONJUR. **STJ define responsabilidade de banco por protesto de duplicata endossada.** Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2011-out-05/stj-define-responsabilidade-banco-protesto-duplicata-endossada/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

EMERJ. **Revista EMERJ.** Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista14/revista14_87.pdf.
Acesso em: 30 abr. 2024.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSBRASIL. **A obrigatoriedade do “aceite” nas duplicatas mercantis.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/admissibilidade-do-aceite-separado-na-duplicata/1133693349>. Acesso em: 08 maio. 2024.

JUSBRASIL. **Admissibilidade do “aceite” separado na duplicata.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/admissibilidade-do-aceite-separado-na-duplicata/1133693349>. Acesso em: 08 maio. 2024.

JUSBRASIL. **Aspectos jurídicos da duplicata.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-juridicos-da-duplicata/148401892>.
Acesso em: 30 abr. 2024.

JUSBRASIL. **As peculiaridades do aceite em as duplicatas.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-peculiaridades-do-aceite-em-as-duplicatas/845979263>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JUSBRASIL. **Duplicata: resumo sobre esse título de crédito.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/duplicata-resumao-sobre-esse-titulo-de-credito/478716573>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JUSBRASIL. **Duplicata e seus requisitos tais como garantia de crédito.**

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/duplicata-e-seus-requisitos-tais-como-garantia-d-e-credito/1683642662>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JUSBRASIL. **O que é uma duplicata e quais requisitos para que seja válida.**

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-uma-duplicata-e-quais-requisitos-para-que-seja-valida/852364315>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JUSDOCS. **Aspectos jurídicos das duplicatas: requisitos, aceite e protesto.**

Disponível

em:

<https://jusdocs.com/blog/aspectos-juridicos-das-duplicatas-requisitos-aceite-e-protesto>

o. Acesso em: 30 abr. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito** - Volume 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PHMP. **Dos requisitos da duplicata como título executivo extrajudicial.**

Disponível em: <https://phmp.com.br/dos-requisitos-da-duplicata-como-titulo-executivo-extrajudicial/>.

Acesso em: 30 abr. 2024.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 4. ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UFSC. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/428-1644-1-pb_1.pdf. Acesso em: 30 abr.

2024.